



PROCESSO Nº : 21153-2/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : ALCINA ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Instituto Municipal de Previdência Social de Cuiabá. Parecer pelo registro da Portaria nº 245/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e aplicação de Multa ao gestor em razão de divergência entre as informações.

PARECER Nº 4.089/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à **Sra. Alcina Alves de Almeida**, portadora do RG nº 0038293-0 SSP/MT e do CPF nº 171 849 161-15, efetiva no cargo de Professora Especialista PE, E – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá.



2. Submetidos os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se apontando divergência na forma de cargo, lotação, matrícula e a regra de concessão não estão de acordo com a Portaria concessório; no item, requisitos constitucionais, não discrimina corretamente o tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se dará a aposentadoria; e não cita o meio de comunicação de publicação do ato, sugerindo a notificação do órgão de origem para manifestação.

3. Devidamente notificado, o Sr. Ronaldo Rosa Taveira, Presidente do Cuiabá PREV, apresentou resposta acompanhada de justificativa, a qual foi submetida à apreciação técnica.

4. Submetidos os autos à apreciação técnica conclusiva, em vista das novas informações colacionadas a Secex de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos outrora realizados, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro da Portaria nº 245/2011, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e



indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Visto que nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato, deve estar o processo subsidiado dos documentos obrigatórios quando submetidos a ela, sob pena de aplicação de multa caso a ausência da documentação pertinente implique o protelamento do feito.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.



III – CONCLUSÃO

10. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pelo **registro** da **Portaria nº 245/2011**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sra. Ronaldo Rosa Taveira**, Presidente do Cuiabá PREV, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o disposto no art. 175 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas